



MBD
Nº 70018970780
2007/CÍVEL

**EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
PENHORA SOBRE BEM DE FAMÍLIA.
IMPOSSIBILIDADE.**

A ressalva prevista em lei quanto à penhorabilidade do bem de família é feita somente aos credores de pensão alimentícia, situação diversa daquela em que estão sendo executados valores que, embora possuam natureza alimentar, não se enquadram na específica aceção legal de “pensão alimentícia”. Por se tratar de uma exceção, a norma deve ser interpretada restritivamente, sob pena de se alargar sobremaneira as hipóteses de exclusão de impenhorabilidade previstas na Lei 8.009-90, porquanto é possível identificar conotação alimentar não só nos créditos relativos a honorários advocatícios, mas também em outros que tenham por fundamento a prestação de um serviço.

Apelo provido em parte.

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70018970780

COMARCA DE PORTO ALEGRE

R.C.S.

APELANTE

..

E.G.S.

APELADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em prover em parte o apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS E DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL.**



MBD
Nº 70018970780
2007/CÍVEL

Porto Alegre, 11 de abril de 2007.

**DES.^a MARIA BERENICE DIAS,
Presidenta e Relatora.**

RELATÓRIO

DES.^a MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)

Trata-se de recurso de apelação interposto por R. C. S. contra a sentença que rejeitou os embargos opostos à execução movidos em desfavor de E.G. S. (fls. 51-3).

O apelante sustenta que os presentes embargos foram opostos em sede de execução de honorários fixados em ação de prestação de contas, e não em execução de alimentos. Logo, não se está diante de processo envolvendo pensão alimentícia. Assevera que o imóvel penhorado constitui bem de família impenhorável, bem como que a dívida em comento não é referente à verba alimentar, de forma que não incide a exceção prevista no inciso III do art. 3º da Lei 8009-90. Frisa que a tese adotada na decisão recorrida não restou expressa na defesa ofertada pela apelada. Pleiteia a redução dos honorários advocatícios fixados na sentença para 10% no caso de ser mantida a sentença apelada, tendo em vista a singeleza do feito. Postula, outrossim, a reforma da sentença no tocante ao indeferimento do benefício da gratuidade judiciária. Requer o provimento do apelo (fls. 55-61).

A apelada oferece contra-razões (fls. 65-72).

Subiram os autos a esta Corte, tendo a Procuradoria de Justiça deixado de lançar parecer por entender ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 82 do Código de Processo Civil (fl. 76).

Foi observado o disposto no art. 551, §2º, do CPC.



MBD
Nº 70018970780
2007/CÍVEL

É o relatório.

VOTOS

DES.^a MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)

Inicialmente, cabe ressaltar a possibilidade de se alegar a existência de vício na penhora, como a impenhorabilidade do bem constricto, em sede de embargos à execução.

O art. 741, V, do Código de Processo Civil assim dispõe:

Na execução fundada em título executivo judicial, os embargos só poderão versar sobre:

{...}

V – excesso da execução, ou nulidade desta até a penhora.

Portanto, da simples leitura desse dispositivo, é possível aferir a possibilidade de, em sede de embargos do devedor, alegar nulidades da execução até a penhora, incluindo-se a nulidade da própria constrição judicial.

Nesse sentido, colaciona-se precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PRIVADO NÃO-ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A impenhorabilidade do bem de família pode ser suscitada nos autos da própria execução ou por meio dos embargos respectivos. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça Gaúcha. 2. Comprovado, de forma inequívoca, que o bem penhorado está albergado pela proteção conferida pela Lei n.º 8.009/1990 ao bem de família, é de ser desconstituída a penhora. 3. Tendo a parte embargada dado causa à propositura da ação, indicando à penhora bem de família, impõe-se sua condenação ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, face ao princípio



MBD
Nº 70018970780
2007/CÍVEL

da causalidade. 4. Desprovemento do apelo. (Apelação Cível Nº 70015431448, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 13/09/2006)

Ação monitória. Ausência de embargos monitórios. Título devidamente constituído. Execução. Penhora. Embargos. Honorários de advogado. Art. 22 do Código de Processo Civil. Prequestionamento.

1. Nos termos do art. 741, V, do Código de Processo Civil e presente o princípio da instrumentalidade do processo, as questões relativas à nulidade da penhora podem ser apresentadas por simples petição nos autos da execução ou nos embargos correspondentes. No caso, porém, já decidida a matéria no curso de execução, não cabe retroceder para anular tal decisão e determinar que outra seja prolatada nos autos dos embargos à execução do título constituído em ação monitória.(...)

3. Recurso especial não conhecido (RESP 555968, Terceira Turma, Rel: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, publicado em no DJ em 23.08.2004, p.00231)

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Execução. Bem de família. Embargos dos devedores.

Os executados podem alegar a impenhorabilidade do imóvel destinado à residência da família por simples petição no processo de execução ou mediante ação de embargos. Escolhendo essa última via, mesmo porque tinham outras teses a apresentar contra a pretensão executória, e vendo acolhida a alegação fundada na Lei 8009/90, fazem jus aos honorários do seu patrono, a serem estipulados na forma do art. 20, § 4º, do CPC.

Recurso conhecido e provido.

(REsp 254.411/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 29.08.2000, DJ 09.10.2000 p. 155)

Ainda nessa linha, eis os ensinamentos de Araken de Assis:

O art. 743, V, in fine, alude à nulidade da execução “até a penhora”. Interpreta-se a cláusula como compreendida de quaisquer nulidades, verificadas até



MBD
Nº 70018970780
2007/CÍVEL

a fase dos embargos, seja qual for o meio executório, pois nulidades se configuram, genericamente, no processo executivo (in Manual do Processo de Execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 1996, 3ª ed., p. 943).

Feitas essas observações, passa-se à análise do mérito.

Assiste razão ao recorrente.

Embora seja indiscutível a natureza alimentar dos honorários advocatícios, revela-se inviável a penhora sobre o único imóvel que serve de residência familiar.

A Lei 8.009-90 dispõe sobre a impenhorabilidade do bem família e ressalva as hipóteses em que tal entendimento não subsiste frente aos créditos objeto de execução. Eis o disposto no art. 3º da referida legislação:

A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

I – em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;

II – pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III – pelo credor de pensão alimentícia;

IV – para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V – para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

VI – por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens;

VII – por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.



MBD
Nº 70018970780
2007/CÍVEL

De acordo com o inciso III acima transcrito, a ressalva é feita somente aos credores de pensão alimentícia, situação diversa daquela em que estão sendo executados valores que, embora possuem natureza alimentar, não se enquadram na específica acepção legal de “pensão alimentícia”. Por se tratar de uma exceção, a norma deve ser interpretada restritivamente, sob pena de se alargar sobremaneira as hipóteses de exclusão de impenhorabilidade previstas na Lei 8.009-90, porquanto é possível identificar conotação alimentar não só nos créditos relativos a honorários advocatícios, mas também em outros que têm por fundamento a prestação de um serviço, seja médico, odontológico, de marcenaria, etc.

Dessa forma, impõe-se a desconstituição da penhora.

Improcede o pedido de concessão do benefício da gratuidade judiciária pleiteado pelo varão.

Embora não se exija a condição de miserabilidade para a configuração do direito ao benefício da gratuidade judiciária, a simples declaração de pobreza, por si só, revela-se insuficiente para a concessão da aludida *benesse*.

Nesse sentido, colacionam-se precedentes desta Corte:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. PROVA DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. O benefício da Assistência Judiciária Gratuita, previsto na lei n. 1.060/50, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que condicionou o seu deferimento à comprovação de insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Deste modo, segundo entendimento unânime desta Câmara, **para a concessão da AJG a parte deve fazer prova do enquadramento legal, ou seja, da situação de pobreza.** (...) NEGADO SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70014472385, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 08/03/2006 - sem grifo no original)*



MBD
Nº 70018970780
2007/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. Não se apresenta ilegal ou desarrazoado o indeferimento do benefício da AJG quando não demonstrada a real situação de necessidade do requerente, pois que a lei especial se destina aos efetivamente necessitados. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70014410476, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado de Souza Júnior, Julgado em 22/02/2006 - sem grifo no original)

Incumbe à parte interessada o ônus de comprovar a impossibilidade de arcar com as despesas judiciais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, situação que restou indemonstrada na espécie.

Por tais fundamentos, é de ser provido em parte o apelo, para que seja desconstituída a penhora, invertendo-se os ônus de sucumbência, que ora vão arbitrados em 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, tendo em vista a singeleza da demanda.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (REVISOR) - De acordo.

DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL - De acordo.

DES.^a MARIA BERENICE DIAS - Presidente - Apelação Cível nº 70018970780, Comarca de Porto Alegre: "PROVERAM EM PARTE. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: LUIZ MELLO GUIMARAES